



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003860/2001-52
Recurso nº. : 149.433
Matéria : IRPJ – Exs: 1997 e 1998
Recorrente : LECHEF S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RECIFE – PE.
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 101-96.119

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS –
LIMITES – LEI Nº 9.065/95, artigo 15

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LECHEF S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

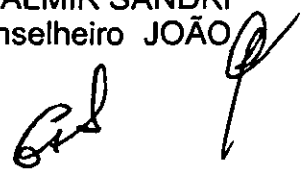
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 11618.003860/2001-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.119

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 11618.003860/2001-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.119

Recurso nº. : 149.433
Recorrente : LECHEF S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

LECHEF S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 165/173) contra o Acórdão nº 13.196, de 31/08/2005 (fls. 148/158), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 06.

Consta da peça básica da autuação (fls. 07), que o lançamento é decorrente da compensação de prejuízos fiscais com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda em valor superior ao limite máximo de 30% do referido lucro líquido ajustado nos meses de março, setembro e dezembro de 1996 e dezembro de 1997, conforme descrito no Termo de Verificação e de encerramento de ação fiscal de fls. 125/129 dos autos.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 133/140.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/09/1996, 31/12/1996, 31/12/1997

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL: A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO: Considera-se postergada a parcela do imposto relativo a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. À compensação de prejuízos fiscais, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento do imposto previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO: É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

APURAÇÃO MENSAL/TRIMESTRAL. IMPOSTO ADICIONAL. CÁLCULO: Sujeita-se à incidência de adicional de imposto, à alíquota de dez por cento, a parcela do lucro real, apurado trimestralmente, que exceder o valor de sessenta mil reais, e, apurado mensalmente, a parcela que exceder a R\$20.000,00 (art. 542 do RIR/1999).

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO: As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 22/12/2005 (fls. 161) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 20/01/2006 (fls. 165), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a legislação aplicável à compensação de prejuízo seria a vigente no período-base no qual se forma o prejuízo, entendendo que as leis nas quais a fiscalização se baseou para efetuar o lançamento, só haviam entrado em vigor no ano de 1996, e que não seriam, portanto, aplicáveis ao seu caso;
- b) que a limitação da compensação de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, em 30% do lucro real apurado a partir de janeiro de 1995 feriria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, assegurados pelo artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, afirmando haver jurisprudência do

Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido, reproduzindo ementas de acórdão;

- c) que é insubsistente o argumento de que não haveria ofensa ao direito adquirido, porquanto poderia o contribuinte compensar a totalidade do prejuízo fiscal, desde que obedecido o limite por exercício, na medida em que o direito adquirido aqui defendido assegura justamente a compensação integral, isto é, de uma vez só, desde que haja lucro líquido a ser deduzido, nos exercícios seguintes à obtenção do prejuízo;
- d) que, mesmo abstraindo-se a circunstância de o prejuízo fiscal ser anterior ou posterior ao ano de 1994, caberia ao Fisco, na autuação, observar o regime de competência na forma disposta nos arts. 193, 219 do RIR/94. Considerando-se o limite de 30%, observa-se na "reconstituição do cálculo do IRPJ" (fls. 15 do auto de infração), que, no mês de março de 1996, a recorrente compensou a maior o valor de R\$ 3.392,11 e que, no mês de setembro de 1996, compensou apenas R\$ 4.873,23, quando poderia fazê-lo até o valor de R\$ 20.109,62;
- e) que o imposto pago a menor em março de 1996, foi recolhido a maior em setembro de 1996, pelo mesmo valor, estando tal prática consoante o prescrito nas normas jurídicas;
- f) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Às fls. 176, o despacho da DRF em João Pessoa - PB, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O assunto tratado nos presentes autos refere-se a lançamento de ofício decorrente da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, nos seguintes períodos:

Fato Gerador	Valor tributável
31/03/1996	4.845,87
30/09/1996	67.032,08
31/12/1996	393.434,03
31/12/1997	52.325,15

A decisão de primeiro grau com muita propriedade ajustou os valores constantes do auto de infração, os quais haviam sido incluídos de forma incorreta pela autoridade autuante por ocasião do lançamento, remanescendo o saldo do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Período		Valor tributável	Imposto apurado	IRPJ adicional	IRPJ total	Valor a compensar	IRPJ devido
01/09/1996 30/09/1996	a	62.158,85	9.323,82	4.215,88	13.539,70	12.324,73	1.214,97
Dezembro/1996		368.359,53	55.253,92	34.835,95	90.089,87	86.089,88	3.999,99
01/10/1997 31/12/1997	a	36.627,60	5.494,14	-	5.494,14	-	5.494,14

Dessa forma, o valor do tributo ainda devido passou a ser:

Período		Valor total do IRPJ
Março/1996		508,81
01/09/1996 30/09/1996	a	1.214,97
Dezembro/1996		3.999,99
01/10/1997 31/12/1997	a	5.494,14
Valor total		11.217,91

Referida matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 03 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Da mesma forma em relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, consta da Súmula nº 04, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com relação ao argumento apresentado pela recorrente, no sentido de que teria ocorrido a postergação no pagamento do tributo em decorrência da inobservância da trava de 30% no mês de março de 1996, tendo em vista que no

PROCESSO Nº. : 11618.003860/2001-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.119

mês de setembro de 1996, compensou apenas R\$ 4.873,23, quando poderia fazê-lo até o valor de R\$ 20.109,62, não é cabível acolher tal pleito.

Com efeito, do exame das declarações de rendimentos acostadas aos autos, constata-se que a recorrente em nenhum dos períodos em questão efetuou qualquer recolhimento de imposto de renda, não ocorrendo assim, a figura da postergação do tributo.

A jurisprudência mencionada na peça recursal, relativa aos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes onde foi acolhida a ocorrência de postergação no pagamento do imposto não se aplica ao presente caso pois naqueles casos houve o efetivo recolhimento do tributo em períodos-base subsequêntes, fato que não ocorreu nos autos sob exame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 26 de abril de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ 